



PROCESSO TC 16241/18

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Valdemar Elói do Nascimento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00339/22

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Valdemar Elói do Nascimento.

2.2. Cargo: Guarda Municipal Suplementar.

2.3. Matrícula: 23.694-2.

2.4. Lotação: Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 526/2018):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Rodrigo Ismael da Costa Macedo – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 31 de agosto de 2018.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 26 de agosto a 01 de setembro de 2018.

3.5. Valor: R\$1.947,75.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 63/70), a Auditoria questionou a mudança do cargo de Vigilante para Guarda Civil. Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 79/97), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 104/107). O Ministério Público de Contas (fls. 110/116), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 16241/18

VOTO DO RELATOR

Cabe acatar a orientação ministerial quanto à concessão de registro (fls. 112/115):

“Trata-se de análise da legalidade do processo de aposentadoria do servidor Valdemar Eloi do Nascimento.

Primeiramente destaca-se que a discordância do Órgão de Instrução quanto à legalidade do ato aposentatório tem como núcleo a divergência entre o cargo em que se deu a aposentadoria (Vigilante) e o cargo ocupado pelo ex-servidor após a Emenda 066/11 (Guarda Municipal Suplementar), ademais pede comprovação de ingresso por meio de Concurso Público.

O servidor ingressou no serviço público municipal em 1987 por meio de Portaria, nesses termos:





PROCESSO TC 16241/18

Sobretudo, com a Emenda 066/11 ocorreu uma reformulação nos cargos e realocação dos servidores. Apesar de entendimento consonante com o Órgão Auditor em relação as diferenças de requisitos e carreiras das funções de Vigilante e de Guarda Civil Suplementar, de modo que a transformação de cargos seria inviável, temos que a Previdência Social tem caráter retributivo e os valores recebidos após a mudança de cargo (e conseqüentemente a incidência da contribuição previdenciária) foram maiores que os proventos recebidos antes da realocação. De modo que impactou diretamente na contribuição previdenciária do servidor.

Ademais, não apenas o ingresso por meio de portaria como a realocação dos cargos na época da reorganização do quadro da Guarda Municipal foram realizados pela Administração pública e não pelo servidor, de modo que este não pode sair prejudicado por erros formais da Administração. Ademais, o longo período em que o servidor ocupou o cargo em função de Guarda Civil Municipal Suplementar, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria.

Logo, as circunstâncias atípicas correlatas ao caso concreto autorizam que se proceda à relatividade do princípio da legalidade estrita com outro(s) princípio(s) de não menos importância contidos no ordenamento jurídico. Como exemplo os princípios da boa-fé, confiança e estabilização das relações jurídicas e segurança jurídica.

Neste sentido, o ilustre Professor e Doutor em Direito, Juarez Freitas, ao tratar da boa-fé e do problema dos limites de anulamento do ato administrativo, assim entende:

“...a percepção de que os princípios nucleares constitutivos do sistema jurídico-administrativo são capazes de se relativizar reciprocamente autoriza a assertiva de que somente no caso concreto é que se definirá qual dos princípios deve ter primazia (o da legalidade estrita ou da boa-fé, quando não for possível a simples adição de ambos), justamente no encalço da concretização axiológica do Direito Administrativo...”

EXPOSITIS, este representante do Ministério Público entende pela legalidade e registro do ato aposentatório.”

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

ⁱ Estudos de Direito Administrativo, p. 21.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 16241/18***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16241/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALDEMAR ELÓI DO NASCIMENTO, matrícula 23.694-2, no cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 526/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 15:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO